Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1164/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7821/2015
PROTOCOLO	: 1591171
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. ARI BASSO 2. JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram devidamente demonstrados nos Anexos apropriados e revelam conformidade com as disposições, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Ari Basso** e da Sra. **Joana Marques de Almeida Michalski**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-14223/2015 (peça 20, fls. 132-136), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15280/2015 (peça 21, fls. 137-147), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor, em decorrência das irregularidades anotadas no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-31608/2016 (peça 22, fls. 148-149), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 23 e 24, fls. 150-151), o intimado encaminhou, por intermédio de sua representante legal, as justificativas e os documentos integrantes da peça 30, fls. 157-171.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4717/2017 (peça 33, fls. 175-176), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-8861/2017 (peça 34, fls. 117-181), opinando nos sentidos de:

> *"I – julgar como I**RREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia/MS, exercício de 2014, gestão do Senhor Ari Basso – Prefeito Municipal, [...];*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Senhor Ari Basso – Prefeito Municipal, [...], em virtude do cometimento das infrações previstas no art. 42, incisos II e IV da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).*
>
> *III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas*

que regem a Administração Pública, bem como regulamentos Contábeis Aplicados ao Setor Público.

[...].”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Antes de encerrada a instrução processual, foi juntada a documentação integrante da peça 48, fls. 187-200. E analisando tais documentos, verifiquei que eles não alterariam em nada o desfecho da presente prestação de contas, motivo pelo qual entendi desnecessária a remessa dos autos aos reexames da Unidade de Auxílio Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Em face disso, declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas se manifestaram desfavoravelmente à aprovação destas contas, pelos seguintes motivos:

a) não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis;

b) que o Parecer emitido pelo Comitê Municipal de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais foi assinado apenas por sua Presidente, e não por todos os demais membros daquele Comitê, contrariando exigência firmada na Instrução Normativa n. 35, de 2011, em vigor na época.

E vale assinalar que, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as supramencionadas falhas e outras já regularizadas. E em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, encaminhou as justificativas e os documentos integrantes da peça 30, fls. 157-171, apresentando, sobre a falha citada na alínea ***a***, acima descrita, a seguinte justificativa:

“*O sistema informatizado do Município, trata os bens de maneira geral, não tendo separação por fundos contábeis.*

Ocorre que na escrituração contábil, erroneamente deixou de se efetuar as baixas do fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, tal falha foi percebida na confecção do Balanço Geral de 2015, momento em que foram

> *efetuados os lançamentos contábeis corrigindo tal distorção, conforme demonstra a Variações Patrimoniais de 2015, Balanço Patrimonial de 2015 e Demonstrativo da Movimentação de Bens, que seguem anexo, sanando assim com a falha apresentada.".*

Analisada a matéria, observo que, embora não estejam integrando os autos os documentos referidos pelo jurisdicionado como os "*que seguem anexo*", considero procedente a justificativa apresentada. Isso porque em consulta aos autos do processo relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2015 (TC/4753/2016), é constatável, por meio dos lançamentos contábeis, a comprovação da baixa dos bens (móveis e imóveis) do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

E no tocante à falha assinalada na alínea ***b***, ainda que não conste dos autos o Parecer emitido pelo Comitê Municipal de Fiscalização e Controle Social do Fundo Municipal de Investimento Social, assinado por todos os seus membros, entendo que deve ser considerado o fato de que as contas do Fundo em referência foram devidamente examinadas e aprovadas pelo referido Comitê, nos termos da "Resolução Comitê do FIS nº 003/2015", publicada no Diário Oficial do Município, conforme comprovam os documentos integrantes da peça 19, fls. 127-131.

Vejo, pois, que no presente caso as falhas apontadas podem ser relevadas, uma vez que elas não comprometeram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas analisada.

Feitas as ponderações acima, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Ari Basso, então Prefeito Municipal, e da Sra. Joana Marques de Almeida Michalski, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm